PROCESSO TC - 06745/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Vieirópolis. Inspeção Especial a partir de Denúncia. Gestão de Pessoal. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 2842/16. Não cumprimento. Multa. Determinação à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB. Solicitação à Divisão de Auditoria competente. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC 02040/17

<u>RELATÓRIO:</u>

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos vinte e cinco dias de agosto de 2016, através do Acórdão AC1 TC n° 2842/16, decidiu por:

- 1) **Declarar irregulares** as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Vieirópolis, discriminados nos presentes autos.
- 2) **Cominar multa** pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Antônio Cesar Braga, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
- 3) **Assinar de prazo** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Vieirópolis, senhor Antônio Cesar Braga, para adoção das providências necessárias a:
 - Regularizar o seu quadro de pessoal, de modo a que os vínculos precários de profissionais atuantes na área de saúde só sejam permitidos nas situações excepcionais previstas em lei, devendo o preenchimento das vagas existentes ser efetuado em obediência aos princípios reitores do ordenamento jurídico.
 - Regularizar o vínculo dos Agentes do PEVA, devendo enquadrá-los como Agente de Combate às Endemias e comprovar a ocorrência de surto endêmico no Município.
 - Enviar a este Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas.
- 4) **Recomendar** à atual gestão no sentido de tomar providências, na maior brevidade possível e atentando para os limites para despesas de pessoal, para realização de concurso público, objetivando o preenchimento das vagas de funções públicas permanentes por servidores efetivos, atualmente ocupadas por contratados temporários.

Superado o lapso temporal concedido, os autos seguiram à Corregedoria que, por seu turno, emitiu ofício (Ofício n° 00660/16 – SC/PGE), endereçado à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à cobrança executiva da sanção pecuniária imposta no item "2" do Aresto sob verificação. Ato contínuo, o Órgão Corregedor exarou o Relatório n° 0117/2017 (fls. 198/201), no qual consignou a seguinte impressão técnica:

O responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Consultando o sistema SAGRES, com informações atualizadas até maio de 2017, verificamos a existência de 24 (vinte e quatro) cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área de saúde do município:

Ao término da manifestação o representante da Corregedoria concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 2842/16.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Com bem informa o Órgão Correcional, a autoridade responsável pela efetivação das medidas exigidas permaneceu inerte ante o escoar do prazo outorgado, não demonstrando a este Tribunal quaisquer ações positivas relacionadas ao saneamento das imperfeições arroladas. Ademais, através dos meios disponíveis (SAGRES), não foi possível identificar o atendimento à deliberação sob exame. Destarte, a conduta omissiva enseja a aplicação de multa ao agente político destinatário da decisão (Sr. Antônio Cesar Braga).

Considerando os princípios da Economia e Celeridade Processual, entendo que as eivas ainda pendentes devem ser abordadas no atual processo de acompanhamento da gestão municipal, realizado pela competente Divisão de Auditoria, exercício 2017 (Processo TC n° 0015/17), ao qual será anexada cópia de presente decisão.

Quanto aos vertentes autos, após esgotadas as providências atinentes ao recolhimento voluntário da pena pecuniária ou à expedição de ofício solicitando a sua cobrança executiva, por parte da Corregedoria, estes deverão ser devidamente arquivados.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC- 06745/06, **ACORDAM** os membros1^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1. **Declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº 2842/16;
- 2. Aplicar multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Antônio Cesar Braga, com espeque no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da CE;
- 3. **Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE** a anexação de cópia da decisão em testilha ao processo de acompanhamento da gestão municipal, exercício 2017 (Processo TC n° 0015/17);
- 4. **Solicitar à Divisão de Auditoria competente** que aborde, nos autos citados no tópico anterior (Processo TC n° 0015/17), os aspectos relacionados às falhas identificadas no quadro de pessoal, ainda pendentes de correção.
- 5. Remeter o almanaque eletrônico à Corregedoria para acompanhamento da sanção empregada, recomendando-se o seu arquivamento na hipótese de recolhimento voluntário ou expedição de ofício para ajuizamento de ação de cobrança destinado à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO